



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 400.546 - PR
(2013/0320189-7)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE APUCARANA
ADVOGADOS : CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA
LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 543, § 7º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não cabe o agravo de que trata o art. 544 do Código de Processo Civil contra decisão que, com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do aludido diploma legal, nega seguimento a recurso especial (QO no Ag nº 1.154.599, SP, DJe, 12.5.2011).

A interposição do aludido recurso, independentemente da data em que protocolizado, não constitui erro grosseiro, autorizada sua conversão em agravo regimental conforme decidido pela Primeira Turma na sessão de 6 de agosto de 2013, ao julgar o AREsp nº 63.256, BA.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de novembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 400.546 - PR
(2013/0320189-7)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não cabe o agravo de que trata o art. 544 do Código de Processo Civil contra decisão que, com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do aludido diploma legal, nega seguimento a recurso especial (Q0 no Ag nº 1.154.599, SP, DJe, 12.5.2011).

A interposição do aludido recurso, independentemente da data em que protocolizado, não constitui erro grosseiro, autorizada sua conversão em agravo regimental conforme decidido pela Primeira Turma na sessão de 6 de agosto de 2013, ao julgar o AREsp nº 63.256, BA.

Por isso, não conheço do agravo e determino a remessa dos autos à origem, para que o recurso seja processado e julgado como agravo regimental" (e-stj, fl. 492).

A teor das razões do recurso:

"Ao analisar o recurso, o Ilustre Relator entendeu por bem não conhecer do agravo. Contudo, foi determinada a remessa dos autos à origem para que o recurso seja processado e julgado como agravo regimental.

Ocorre que, concessa maxima venia, o referido recurso não pode ser processado no Tribunal de origem por se caracterizar erro grosseiro, eis que interposto posteriormente ao entendimento da Corte especial nos autos da Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP.

(...)

Desse modo, a interposição de agravo do art. 544 do CPC pelo Município ora Agravado se caracteriza como erro grosseiro quando da interposição de recurso manifestamente incabível, fato que enseja a simples negativa de seguimento do recurso, e não sua devolução aos autos de origem, como entendeu a decisão ora agravada" (e-stj, fl. 496).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 400.546 - PR
(2013/0320189-7)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Tal como dito na decisão agravada, a interposição do recurso de agravo, independentemente da data em que protocolizado, não constitui erro grosseiro, autorizada sua conversão em agravo regimental conforme decidido pela Primeira Turma na sessão de 6 de agosto de 2013, ao julgar o AREsp nº 63.256, BA.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0320189-7

AgRg no
AREsp 400.546 / PR

Números Origem: 162007 201100179541 201200367667 64713520078160044 6722007 817154 8171540
817154001 817154002

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE APUCARANA
ADVOGADOS : LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI E OUTRO(S)
CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA
AGRAVADO : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE APUCARANA
ADVOGADOS : LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI E OUTRO(S)
CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.